

Proc. 00020300/2018
Parecer nº 1846/2020
TPC

PARECER JURÍDICO – AJUR/SEMEC Nº 1846/2020

Processo:	00020300/2019-SEMEC
Interessado:	GABS/SEMEC
Assunto:	Possibilidade de aquisição do livro infanto-juvenil “Nas Entrelinhas do Hino Nacional”.

ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE LIVROS. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, I, LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE.

Sra. Coordenadora,

I- RELATÓRIO

Versa o presente acerca do Processo nº 00020300/2019-SEMEC, em que a Secretaria demonstra interesse em adquirir o acervo bibliográfico “Nas entrelinhas do Hino Nacional” dos autores Marcia Duailibi Fort e Dad Squarisi”.

Nesse sentido, a Diretoria de Educação por meio do Núcleo de Ensino Fundamental, após análise da obra em questão manifestou-se favorável a aquisição da obra.

De acordo com o setor, o livro contribui para uma aprendizagem fácil do nosso hino nacional com linguagem direcionada a crianças, possui qualidade de impressão, apresentando papel bem resistente e ilustrações de alta qualidade.

Assim, após a Diretoria de Educação – DIED emitir Relatório de Análise Técnica-Pedagógica (fl. 02,03) concluindo que o conjunto de informações fornecido pela proponente era insuficiente para embasar um parecer definitivo, a Sra. Secretária Municipal de Educação determinou a convocação da Empresa que comercializa a obra para apresentar proposta financeira e solicitou que fosse feito o levantamento de quantitativo necessário para atender os alunos da Rede Municipal

Assessoria Jurídica

Proc. 00020300/2018
Parecer nº 1846/2020
TPC

de Ensino, demonstrando a necessidade de exemplares para cada Unidade de Ensino desta secretara e para a Biblioteca da Sede (fls nº 04).

Nesse contexto, após as solicitações da Secretaria Municipal de Educação, a DIED se manifestou (fls nº 06), informando que a livraria que comercializa a obra possui a quantidade de 1.790 exemplares a pronta entrega e que concederiam um desconto de 40% se esta Secretaria adquirisse entre 6 (seis) e 10 (dez) exemplares por unidade de educação.

Após, a editora anexou aos autos os seguintes documentos: proposta de valores para aquisição do acervo bibliográfico, contendo valor por unidade com desconto de 40% e valor total do orçamento (fls nº 18); Certidão Negativa De Tributos Federais, (fls nº 22); Certidão de Regularidade do FGTS (fls nº24); Certidão Negativa de Débitos de Natureza Trabalhista (fls nº25); Certidão Negativa de Débitos Federais (fls nº26); Declaração emitida pela própria editora que não emprega e nem utiliza mão de obra de menores em suas atividades (fls nº 28); Declaração de exclusividade, emitido pela própria empresa Mais Ativos Educação Financeira (fl. 29); Cópia do registro de inscrição no CNPJ (fls nº 30); Sétima alteração Contratual da Empresa MAIS ATIVOS SERVIÇO DE EDUAÇÃO FINANCEIRA LTDA-ME (fls nº 31/36); cópia do documento de identificação e comprovante de residência do sócio responsável pela administração da empresa (fls. nº37,38).

Destarte, os autos foram encaminhados ao Núcleo Setorial de Planejamento – NUSP que informou disponibilidade orçamentária (fls. 09).

Desta forma, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica que em Despacho à fl. 46 solicitou: a) a realização de pesquisa de preços pelo DERM junto aos demais entes públicos e privados contratantes da obra em tela para justificar o preço cobrado pela empresa;

Proc. 00020300/2018
Parecer nº 1846/2020
TPC

Deste modo, os autos foram remetidos ao DERM que realizou pesquisa de mercado, através da qual se verificou através da internet valores de comercialização da obra, sendo vendidos entre os valores de R\$ 38,30 e R\$ 36,90, conforme cópia da pesquisa às (fls nº 48 e 48), o que possibilitou a apresentação de mapa comparativo de custos referente a aquisição dos livros disponibilizado pelo DERM às fls nº 47 destes autos.

É o relatório.

Desta forma, sob a égide da legislação aplicável, passamos à análise, devidamente fundamentada, do caso em tela:

II- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, com relação aos gastos públicos, deve-se consagrar a observância do princípio da obrigatoriedade da licitação como regra imperiosa à qual devem sujeitar-se os entes e órgãos públicos, impondo que todos os destinatários do Estatuto façam realizar o procedimento antes de contratarem obras e serviços.

Contudo, a Constituição da República Federativa do Brasil também prevê uma ressalva à obrigatoriedade de licitar, a teor do que estabelece o art. 37, XXI, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

Assessoria Jurídica

Proc. 00020300/2018
Parecer nº 1846/2020
TPC

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Regulando o dispositivo supracitado, coube ao legislador à incumbência de delinear tais casos específicos. Nesse cenário, a Lei de Licitações nº 8.666/93 estabelece hipóteses excepcionais de contratação direta, em que, legitimamente, a Administração Pública pode celebrar contratos sem a prévia realização de procedimento licitatório. Essas hipóteses legais consistem nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação previstos nos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993.

Neste ponto, é válido ressaltar que a contratação direta não desobriga o gestor público de seguir um procedimento administrativo determinado que garanta a satisfação do interesse público.

Dito isto, dentre as hipóteses legais previstas para a contratação direta, destaca-se aquela prevista no Art. 25, inciso I da Lei nº 8.666/1993, em que o procedimento licitatório é inexigível quando houver inviabilidade de competição, em especial para a aquisição de materiais, equipamentos e gêneros que só podem ser fornecidos por um produtor, empresa ou representante comercial exclusivo. Notemos:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato,

Assessoria Jurídica

Proc. 00020300/2018
Parecer nº 1846/2020
TPC

Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Pela análise do dispositivo legal supracitado, depreende-se que o procedimento licitatório só será inexigível diante do preenchimento de dois requisitos cumulativos, quais sejam: a inviabilidade de competição e o fornecimento exclusivo do bem por um produtor, empresa ou representante comercial.

Além do que, verifica-se que a referida exclusividade deverá ser comprovada através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio local, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou por entidades equivalentes.

Analisando o caso concreto, é notória a inviabilidade de competição para a aquisição de uma obra específica, cuja distribuição e comercialização está exclusivamente autorizada à empresa Mais Ativos Serviços de Educação Financeira LTDA-ME, conforme declaração de exclusividade emitida pela Câmara Brasileira do Livro, associação sem fins lucrativos que representa editores, livreiros, distribuidores e demais profissionais do Livro.

Contudo, os processos de contratação direta precisam ainda seguir as exigências estabelecidas pelo Art. 26 da Lei nº 8.666/93. Vejamos o que institui a norma:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

Assessoria Jurídica

Proc. 00020300/2018
Parecer nº 1846/2020
TPC

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)".

Observa-se que no caso de contratação de serviços artísticos através da inexigibilidade licitatória, faz-se necessário demonstrar ainda: a) a razão da escolha do fornecedor; b) a justificativa do preço.

A escolha do fornecedor resta evidenciada pela exclusividade da Empresa Mais Ativa Serviços de Educação Financeira LTDA, na distribuição e comercialização da obra "Nas Entrelinhas do Hino Nacional" obra de autoria de Marcia Duailibe Forte, conforme Declaração de Exclusividade emitida pela Câmara Brasileira do Livro, entidade competente para a emissão da referida documentação.

No que tange a justificativa do preço a AGU tem orientado no seguinte sentido:

Assuntos: AGU e INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Orientação Normativa/ AGU nº 17, de 01.04.2009 (DOU de 07.04.2009, S. 1, p. 14) - "É obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas".

Ainda nessa linha, vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do

Assessoria Jurídica

Proc. 00020300/2018
Parecer nº 1846/2020
TPC

parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993. (TCU, Acórdão 819/2005 - Plenário).

Assim, é possível extrair que a justificativa de preço se faz a partir da constatação pela autoridade administrativa de que o preço a ser pago é compatível com o valor cobrado pela empresa. Ou seja, é demonstrado com base em consulta de comercialização da obra através da internet.

No caso concreto, o preço proposto pela empresa para a aquisição de 1.790 (mil setecentos e noventa) unidades da obra “Nas Entrelinhas do Hino Nacional” é de R\$42.852,60 (quarenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e sessenta centavos), ou seja, R\$23,94 (vinte e três reais e noventa e quatro centavos) por unidade. Em pesquisa de mercado, o Departamento de Recursos Materiais – DERM constatou junto ao site www.amazon.com.br que a empresa comercializa a obra “Nas Entrelinhas do Hino Nacional” pelo valor unitário de R\$38,30 (trinta reais) e no site da livraria Florence (www.livrariaflorence.com.br) o exemplar é comercializado pelo valor unitário de 36,90 (trinta e seis reais e noventa centavos).

Desta forma, depreende-se que o valor proposto pela empresa para a aquisição da obra por esta Secretaria Municipal de Educação é compatível com o valor de mercado.

Ademais, nota-se que foram anexadas aos autos as certidões que comprovam a regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica a ser contratada e que o Núcleo Setorial de Planejamento – NUSP informou disponibilidade orçamentária.

Por fim, quanto ao instrumento a ser utilizado para formalização do ajuste, o §4º, do artigo 62, do Estatuto das Licitações, estabelece que o termo de contrato é facultado nos casos em que a Administração puder substituí-lo por outros

Proc. 00020300/2018
Parecer nº 1846/2020
TPC

instrumentos hábeis como a Nota de Empenho e em especial nas situações de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos. Vejamos:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. (...)

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

É a fundamentação, passa a opinar.

III- CONCLUSÃO

Pelo exposto, preenchidos os requisitos legais elencados no Art. 25, I e Art. 26 da Lei nº 8.666/93, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente a contratação direta da empresa MAIS ATIVOS SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA LTDA ME, CNPJ : 09504399000112, por Inexigibilidade de Licitação e por meio de nota de empenho, para a aquisição de 1.790 (um mil setecentos e noventa) exemplares da obra "Nas entrelinhas do Hino Nacional", os quais serão distribuídos para as Unidades de Ensino da Rede Municipal de Educação e para a biblioteca da Sede desta SEMEC, considerando que conforme Declaração de Exclusividade emitida pela Câmara Brasileira do Livro em que a empresa possui autorização exclusiva para a distribuição e comercialização da referida obra.

SEMEC
SECRETARIA
MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO



Assessoria Jurídica



Proc. 00020300/2018
Parecer nº 1846/2020
TPC

O presente parecer tem caráter meramente opinativo, sujeito a apreciação e decisão superior.

É o parecer, S.M.J.

Belém, 11 de setembro de 2020.

Melina de Castro Bentes
Assessora Jurídica
AJUR/SEMEC